

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MILLENA BERNIERI**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NOS  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**ERECHIM  
2020**

**MILLENA BERNIERI**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NOS  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**Trabalho de conclusão de curso apresentada  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
bacharel, Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões -  
Campus de Erechim.**

**Orientadora Prof Me. Diana Casarin Zanatta**

**ERECHIM**

**2020**

**MILLENA BERNIERI**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS: UMA ANÁLISE COM ENFOQUE NOS  
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Erechim, 03 de Junho de 2020.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Mestre Diana Casarin Zanatta  
URI – Campus de Erechim

---

Professor Mestre Andrey Henrique Andreolla  
URI- Campus de Erechim

---

Professor Mestre Gilmar Bianchi  
URI – Campus de Erechim

## **AGRADECIMENTOS**

Poucos são aqueles que conquistam algo sozinhos, certamente não sou um deles. Agradeço imensamente aos meus pais, os quais sempre estiveram ao meu lado me apoiando e incentivando, Marilei e Valdecir vocês são meu porto seguro. Agradeço do fundo do meu coração o meu namorado que tanto me incentiva a dar o meu melhor todos os dias e que tanto me cobrou para ver esse trabalho finalizado (no bom sentido) eu amo você Lucas. Agradeço ao meu irmão Gustavo que é meu exemplo, a minha irmã emprestada Barbara e o pequeno Theozinho.

O sentimento de gratidão me consome nesse momento, a faculdade me proporcionou tantos momentos maravilhosos e conhecer pessoas maravilhosas, inclusive as que me acompanharam desde a primeira semana de aula, Polyana, obrigada por tanto, por cada foto de look trocada, ao quase empreendedorismo juntas (um dia vamos concretizar), você é uma irmã pra mim. Raissa, minha irmã de alma, sempre fomos parecidas na forma de pensar, obrigada por sempre ser sincera e verdadeira e por essa amizade que vou levar pra sempre. E todas as amizades que fiz durante o curso, com certeza serão pra vida inteira!

Agradeço a minha orientadora, obrigada por entrar nessa pesquisa comigo, por todas as indicações e total empenho. Com certeza esse trabalho só foi possível por sua causa. Agradeço também aos demais professores que conheci ao longo dessa jornada.

A todos que estiveram presente de uma forma ou outra, família e amigos, vocês são muito especiais.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Deus, por me mostrar todos os dias que sou capaz.

## RESUMO

Permeando processos de ressocialização qualitativa, esta pesquisa objetiva desenvolver um estudo aprofundado sobre a ressocialização de apenados, verificando se a proposta de ressocialização que o Brasil adota aos apenados em geral, mostra-se satisfatória quando aplicada ao condenado segregado que ostenta boa escolaridade e elevado status social, ou seja, o criminoso de colarinho branco. Para tanto, o estudo inicia com a análise da pena privativa de liberdade, sob o contexto de sua finalidade, o que se obteve, a partir da abordagem das teorias da pena. Em seguida é observada, considerando-se que a finalidade aparente da pena consiste em ressocializar o indivíduo, a responsabilidade penal do sistema jurídico brasileiro, frente à ressocialização e as formas de ressocializar o apenado. Por fim, diante das constatações, compara-se a legislação disposta acerca da ressocialização com o perfil do criminoso de colarinho branco. Foi providenciado, nesse ponto, a conceituação dos crimes de rotulados como sendo de colarinho branco, identificando-se quem é este criminoso, a partir de uma crítica da criminologia. O estudo permite que se possa efetivamente responder, ao menos de acordo com as referências obtidas se, diante da proposta legislativa atual para recuperação de condenados, é possível ou não se obter, ao menos teoricamente, a ressocialização do criminoso de colarinho branco. O método utilizado para a pesquisa foi o indutivo, qualitativo, baseado nas legislações em vigor, desenvolvido por pesquisas bibliográficas e de artigos acadêmicos disponíveis.

**Palavras-chave:** Pena. Ressocialização. Criminoso. Colarinho Branco.

## ABSTRACT

Permeating qualitative resocialization processes, this research aims to develop an in-depth study on the re-socialization of inmates, verifying whether the re-socialization proposal that Brazil adopts to convicts in general, is satisfactory when applied to the segregated inmate who has good schooling and high status that is, the “white collar criminal”. Therefore, the study begins with the analysis of the penalty of deprivation of liberty, under the context of its purpose, which was obtained from the approach of theories of punishment. Then it is observed, considering that the apparent purpose of the sentence is to re-socialize the individual, the criminal responsibility of the Brazilian legal system, in the face of re-socialization and the ways to re-socialize the inmate. Finally, in view of the findings, the legislation on resocialization is compared with the profile of the white-collar criminal. At this point, it was provided the conceptualization of crimes labeled as being white collar, identifying who this criminal is, based on a critique of criminology. The study allows one to effectively answer, at least according to the references obtained if, in view of the current legislative proposal for the recovery of convicts, it is possible or not to obtain, at least theoretically, the re-socialization of the white-collar criminal. The method used for the research was inductive, qualitative, based on the legislation in force, developed by bibliographic research and available academic articles

**Keywords:** Penalty. Resocialization. Criminal. White-collar.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>AS FINALIDADES DA PENA PRISIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS</b> .....	<b>10</b>
	2.1 Teoria da Retribuição .....	13
	2.3 Teoria Mista.....	16
	2.4 Teoria Agnóstica .....	17
<b>3</b>	<b>A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO</b> .	<b>19</b>
	3.1 Formas de Ressocialização na LEP.....	21
	3.1.1 Estudo.....	22
	3.1.2 Trabalho.....	23
	3.2 Outras formas possíveis.....	24
<b>4</b>	<b>A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO TRADICIONAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO</b> .....	<b>26</b>
	4.1 A Identificação do Criminoso do Colarinho Branco .....	26
	4.2 A Recuperação deste Criminoso em Sentido Estrito.....	30
	4.3 Novos Caminhos Possíveis para a Recuperação .....	32
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva desenvolver um estudo aprofundado sobre a ressocialização de apenados, verificando se a proposta de ressocialização que o Brasil adota aos apenados em geral mostra-se satisfatória quando aplicada ao condenado segregado que ostenta boa escolaridade e elevado status social, ou seja, o criminoso de colarinho branco. As sanções criminais podem ou não representar uma privação da liberdade do indivíduo condenado, podendo-se afirmar que as sanções penais são o gênero, do qual derivam as espécies pena e medida de segurança.

A importância do presente estudo revela-se diante das dificuldades encontradas na ressocialização dos condenados, a partir das penas prisionais a eles imposta. Observando-se a forma como o sistema jurídico brasileiro pensou a questão da ressocialização, permite que seja questionado se o legislador teria pensado somente em uma categoria de apenados: os pobres, sem escolaridade e sem acesso ao trabalho. Completa-se que estes não são os únicos que cometem crimes e mais, que precisam cumprir pena. É a evolução da sociedade que impulsiona a definição e os limites do que vem a ser a pena.

O Estado encontra limitações para fazê-lo, ou seja, deve observar os princípios expressos e mesmo implícitos na Constituição. As sanções penais vêm para privar a liberdade do indivíduo, que tenha cometido ou participado de algum crime, afastando-o da sociedade, ou até mesmo cumprindo penas através do pagamento de valores pecuniários.

A finalidade da pena é aplicar a retribuição punitiva ao delincente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Ao promover a readaptação do indivíduo, o Estado está, de certa forma, entregando uma nova pessoa ao convívio social, para que esta não volte a cometer infrações penais na sociedade, podendo ter uma vida digna.

Para atingir o objetivo da presente pesquisa, utilizou-se o método indutivo, qualitativo, baseado nas legislações em vigor. O estudo foi desenvolvido com pesquisa bibliográfica e de artigos acadêmicos disponíveis virtualmente, sendo organizada em três capítulos.

No primeiro, será abordado as finalidades da pena prisional, aprofundando teorias, destacando a teoria da retribuição, a teoria preventiva, bem como a teoria

mista e, por fim, a agnóstica. No segundo capítulo, busca-se compreender a ressocialização no sistema jurídico penal brasileiro e as formas de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal (LEP). No terceiro, analisa-se a conceituação dos crimes definidos como de colarinho branco, identificando seus autores e também as dificuldades encontradas para a ressocialização e recuperação de tais criminosos.

## 2 AS FINALIDADES DA PENA PRISIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS

Após definido o ilícito penal, bem como identificado seu (seus) autor (es), surge para o Estado, a partir da condenação, o direito de impor uma sanção penal, ou seja, direito de fazer valer seu *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir do Estado. O *jus puniendi* surge com o poder legislativo em que dita às normas, já o Estado de exigir o cumprimento dessas normas impostas pela lei, quando a violação destas leis impostas surge o direito do Estado de aplicar e executar a pena prevista.

As sanções criminais podem ou não representar uma privação da liberdade do indivíduo condenado. Com efeito, as sanções penais são o gênero, o qual derivam as espécies pena e medida de segurança.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1788, foi editada no âmago da Revolução Francesa. Documento de imensa importância para o sistema penal, pois carrega consigo princípios como proporcionalidade, anterioridade da lei penal, legalidade e contraditório.

Pela primeira vez na história da humanidade foi elaborado um documento que visava proteger os direitos humanos de forma universal. Vale ressaltar que este importante documento foi base para a Declaração dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Observa-se os seguintes artigos da Declaração:

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. (FRANÇA, 1789)

A Lei vem para estabelecer/distinguir o certo do errado, proporcionando a sociedade uma forma de conviver tranquilamente, pois quem não cumpre a lei é punido. Dessa mesma forma, não é possível punir no sentido da mesma moeda, somente na força da lei, sendo necessária para a devida punição. Conforme o artigo oitavo da referida lei: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” (FRANÇA, 1789)

No Brasil, embora o Estado, titular do *jus puniendi*, possa impor uma sanção penal, esse mesmo Estado encontra limitações para fazê-lo, ou seja, deve observar os princípios expressos e mesmo implícitos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Assim, a CF/88 estabelece uma série de limitações ao poder de punir, que podem ser encontradas no inciso XLVII, do artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988).

Veja-se que nem sempre foi assim. Houve um tempo em que o sistema das penas era extremamente cruel, havia, inclusive, plateia formada pela comunidade local, para assistir as execuções que ocorriam, muitas vezes em praça pública. Nesse sentido Foucault apresenta:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (Foucault, 1999, p.8)

Conforme referido pela doutrina STEFAN, 2013, p.318 “A palavra pena deriva do latim *poena*, que indica castigo ou suplício. Há aqueles que sustentam a origem grega da palavra. Nesse caso, pena viria de *ponos*, que significa trabalho ou fadiga.”

A pena vem para privar o indivíduo que tenha cometido ou participado de algum crime, afastando-o da sociedade, ou até mesmo pagando penas em valores monetários, citando como exemplo as cestas básicas. A doutrina conceitua a pena de diversas maneiras. Veja-se:

Conceito da pena: sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidade dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2017, p. 379).

Ao promover a readaptação do indivíduo, o Estado está, de certa forma, entregando uma nova pessoa ao convívio social, para que esta não volte a cometer infrações penais na sociedade, podendo ter uma vida digna. Sendo assim o indivíduo não volte delinquir e a cumprir pena na casa prisional.

Outra conceituação de pena, amplamente difundida, é a que define como: “A sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. (JESUS, 2003, p.563).

Com efeito, faz-se necessário ressaltar que não há um conceito preciso da definição de pena, uma vez que é a evolução da sociedade que impulsiona a definição e os limites do que vem a ser a pena. No sentido mais puro a pena é a retribuição ao delinquente.

A Lei de Execuções Penais (LEP) está em vigor desde 1984, regulamentando a efetiva pretensão punitiva do Estado. Dessa forma concretiza em sentença condenatória transitada em julgado, impondo pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos.

As penas restritivas de direito, pode ser tanto prestações pecuniárias como prestação de serviços à comunidade, até mesmo a limitação de finais de semana, Já a pena privativa de liberdade pode ser classificada em reclusão e detenção. Conforme preceitua o artigo 43 do Código Penal Brasileiro:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I - prestação pecuniária;  
II - perda de bens e valores;  
III - limitação de fim de semana.  
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V - interdição temporária de direitos;  
VI - limitação de fim de semana.

Reclusão é aplicada em condenações mais severas, ou seja, penas que serão cumpridas em penitenciárias de segurança máxima, em regime fechado. A detenção,

no entanto, pode ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto ou aberto, podendo ser cumprida em estabelecimentos menos rigorosos, tais como colônias agrícolas ou casa do albergado. Seguindo nessa linha:

As penas criminais podem ser privativas ou restritas de liberdade, penas restritivas de direitos ou de natureza pecuniária (cf. art. 5º, XLVI, da CF). É importante lembrar que, além das penas, uma infração penal (crime ou contravenção) pode acarretar a perda de uma série de delitos, tais como o confisco dos instrumentos ilícitos, utilizados no cometimento da infração, a perda do cargo ou função pública, a incapacidade para o exercício do poder familiar etc. A decretação de tais efeitos, deve-se ter em mente, *não constitui imposição de pena*, pois se trata de efeitos da condenação (estes, como se estudará, podem ter natureza penal ou extrapenal e, ainda, ser decorrentes de toda a condenação ou somente aplicáveis em casos específicos – cf. arts. 91 e 92 do CP). (ESTEFAM, 2013, p. 319)

Uma vez que a pena de detenção vem sendo deslegitimada, mais do que nunca, vem sendo questionada, a possibilidade da recuperação do segregado, por meio do procedimento da reeducação, uma vez que o apenado precisa de meios que facilite sua readaptação social.

Através dos tempos, o Direito Penal tem dado respostas diferentes a questão de como solucionar o problema de criminalidade. Essas soluções são chamadas teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, que é a principal forma de reação ao delito, as quais serão minuciosamente elucidadas neste capítulo.

A finalidade da pena, de acordo com as teorias que surgiram para realizar tal explicação, é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Passa-se, assim, a análise de cada uma das teorias, para melhor compreensão da problemática apresentada pela pesquisa.

## **2.1 Teoria da Retribuição**

Também conhecida como teoria absoluta, reconhecendo a pena como um mal, ou um castigo, devolvendo em proporção igual ao indivíduo que comete delito. Todavia, a imposição do Estado estaria justificada pelo fato intrínseco de punir o fato passado. Fazendo ligação com o sentido literal da palavra retribuir. Seria, ainda, o velho espírito de vingança. No sentido histórico da retribuição, observe-se o seguinte:

Observa-se, em verdades, uma visão obtusa da pena, quando classificada a retribuição como atraso ou posição superada. Voltando-se ao passado, em épocas primitivas, punia-se o infrator com penalidades excessivas e abusivas. A mera retribuição, destinava-se ao criminoso, uma punição desmedida e despida de qualquer base científica. Os equívocos de legisladores primevos não explicam a adoção da ideia de qualquer punição, com caráter retributivo, é desproporcional. (NUCCI, 2019, p.231).

Nas sociedades primitivas, matava-se o ser humano por um simples furto, o qual se acreditava ser isso a retribuição necessária que o indivíduo merecia. Teoria a qual era totalmente descabida ao princípio da proporcionalidade, que tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade em geral. Nesse sentido, o artigo 59 do Código Penal, espelha seu temperamento de proporcionalidade.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja **necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo da autora) (BRASIL, 1940).

Ainda, nesse mesmo sentido, merece ser citado o artigo 121, § 5º, segundo o qual, “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. (BRASIL, 1940).

Como idealizadores da teoria retribucionista ou absolutista da pena, destacam-se dois dos mais expressivos pensadores do idealismo alemão: Kant e Hegel. Já no Brasil, se destaca Carrara, formando assim os principais defensores desta teoria.

De acordo com as reflexões kantianas (Kant apud Bitencourt, 2014) “não é digno do direito de cidadania, nesses termos, é obrigação do soberano castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei.” Kant entendia que a lei representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.

## 2.2 Teoria da Prevenção

A pena se restringe a uma função de prevenção como garantia social na forma de prever que o indivíduo retorne a praticar crimes futuramente. As razões são puramente fundadas em uma utilidade social. A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral (negativa ou positiva) ou especial (negativa ou positiva) do crime. As quais serão discorridas a seguir.

Na prevenção geral pode ser analisada por dois aspectos: positiva ou negativa, como já apontado. É geral negativa, porque teme a sociedade a delinquir, teoria defendida por Bentham, Beccaria Fuerbach, entre outros. Nas palavras de Capez: “as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição.” (CAPEZ, 2010, p. 384/385)

Chamada a teoria da prevenção por intimidação. A intimidação age como um freio representado por um temor gerado na consciência de indivíduos possivelmente voltados para o crime, de maneira que está pressão, faça-as pensarem antes de realizar qualquer ilícito penal. Assim, a prevenção é uma espécie de algema psicológica a fim de que os criminosos pensem sobre as consequências de um delito, afastando-os de praticar infração penal ou até mesmo pouco antes de perpetrá-las. A prevenção geral positiva, também chamada de integradora, segundo a doutrina:

A pena presta-se não a prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tinham incorrido na prática do delito; seu propósito vai além disso: infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a finalidade ao direito; promovendo uma última análise, a integração social. (GRECO, 2011, p. 474).

A preocupação da prevenção especial, por sua vez é direcionada individualmente para o delinquente. Ao contrário da prevenção geral que se dirige para a sociedade, intimidando o criminoso em prol do interesse social, a especial investe sua atenção no delinquente em si, na forma de resgatar sua imponderação criminosa. No que se refere à prevenção especial negativa Greco, (2011, p.474), dispõe:

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade. (GRECO, 2011, p.474).

Essa prevenção especial negativa, que repousa sobre a pessoa do criminoso, somente ocorreria, em caso de aplicação de pena privativa de liberdade, já que requer a retirada, mesmo que momentânea do indivíduo, do convívio em sociedade.

E por fim, a prevenção especial positiva, tem a “missão da pena”, a qual consiste em fazer o indivíduo desista de cometer futuros delitos, evitando assim, que ele retorne a violar as normas penais, garantindo assim que não volte a delinquir.

### 2.3 Teoria Mista

Também chamada como eclética, intermediária, conciliatória ou unificadora. Com a reforma de 1984, a teoria a qual vem ganhando muito espaço na doutrina, combinando ao artigo 59, caput do Código Penal, vigendo na atualidade.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

Agrega os pontos das duas teorias anteriores, ou seja, a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva. Teoria essa muito defendida pelo alemão Merkel.

A finalidade dessa teoria é aplicar uma pena justa e necessária para o agente que comete um delito e recebera uma sanção penal. A “pena” há de se encaixar no sentido de alcançar os fins da prevenção geral e especial.

De certo modo, a sanção deve sim retribuir ao crime uma resposta repressiva estatal, ou seja, uma resposta do Estado, porém, observando o conteúdo da proporcionalidade, para o qual ela deve apontar, conjugalmente, à prevenção do sujeito de praticar novos crimes e a sua readaptação às boas maneiras sociais. Nesse sentido Leal (1998, p. 318), entende que:

As teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda, inegavelmente, seu caráter retributivo: por mais branda, que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado. (LEAL, 1998, p. 318).

Portanto, uma pena justa seria aquela proporcional ao agravamento do delito cometido conciliada à culpabilidade do autor. Pena necessária condiz como suficiente para atender a sociedade, sem agravar a situação do acusado de forma que este seja capaz para retornar a um convívio normal em grupo. Comenta Correa Junior (1995, p. 101):

Essa teoria prevê a pura justaposição das diversas teorias destruindo a lógica imanente a cada concepção, como também aumentando o âmbito de aplicação da pena, convertendo a reação penal estatal no meio utilizável para sanar qualquer infração à norma. (CORREA JUNIOR, 1995, p. 101)

A teoria unitária da pena por conjugar prevenção e retribuição e por melhor adequar aos preceitos oriundos pelo sistema jurídico penal deve ser utilizada pelo legislador ao estabelecer penas aplicáveis aos delitos e pelo julgador ao aplicar as sanções dos delitos descritos na ordem penal.

## 2.4 Teoria Agnóstica

Há uma concepção na doutrina, em que a pena teria as funções de retribuição e prevenção (geral e especial), no entanto, a teoria agnóstica, é uma função real da pena, rompendo com os fundamentos tradicionais da pena de prisão.

Pierangeli, Batista e, principalmente, Zaffaroni são os principais defensores da teoria agnóstica, pois afastam a “legitimidade jurídica” e aproximam-se a mesma da ideia de ato de poder político, ou seja, um Estado democrático, para assim desenvolver políticas públicas aprimoradas no humanismo.

Zaffaroni (2003, p.01), entende que “A pena é um ato político e o direito, como limite da política, é o parâmetro negativo da sancionabilidade, estruturando-a sob a negação das teorias da pena e fundando-a em critérios de limitação da sanção”.

Pela teoria agnóstica, há uma ideia de diminuir o primeiro e elevar ao máximo o segundo, pois existe uma imensa dificuldade em acreditar que a pena possa

cumprir suas funções atribuídas. Diante disso, a doutrina fundamenta a teoria com modelos ideais de estado de polícia e de estado de direito. Vanin (2015, p. 01), entende que:

Para os seguidores dessa linha, a pena está apenas cumprindo o papel degenerador da neutralização, já que empiricamente comprovada a impossibilidade de ressocialização do apenado. Não quer dizer que essa finalidade de ressocializar, reintegrar o condenado ao convívio social deva ser abandonada, mas deve ser revista e estruturada de uma maneira diferente. Para tanto, adverte-se que a reintegração social daquele que delinuiu não deve ser perseguida através da pena e sim apesar dela, vez que para efeitos de ressocialização o melhor criminoso é o que não existe.

A teoria agnóstica da pena, ilegal as bases oficiais que relevam juridicamente a sanção penal, tem como objetivo principal a realização de uma abrangência máxima do poder punitivo pela maximização do estado democrático de direito, ainda, possibilitando, ao entender a pena como fonte de modo eminente política, a realização de políticas criminais voltadas ao humanismo democrático.

Diante disso, inicia-se agora uma argumentação acerca das formas de ressocialização no sistema penal brasileiro. Para que se possa abranger maior compreensão no presente trabalho.

### 3 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

O fato de um indivíduo estar preso, não significa que seus direitos devem ser descuidados pelo poder público, sendo assim, o Estado é responsável pela efetivação da pena com o cerceamento da liberdade. Ainda, o Estado, deve ter responsabilidade pelos indivíduos que estão cumprindo pena, devendo ser tratados com a mesma dignidade e respeito que os demais seres humanos.

A Carta Magna previamente já defendia os direitos do apenado, sendo oficializada com a Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegurando o respeito à integridade física e moral a todos os apenados.

A intenção da pena privativa de liberdade é preparar o indivíduo para a ressocialização, ou seja, servindo como uma preparação pro mesmo voltar a conviver em sociedade, para que isso aconteça, deve haver um incentivo, dentro da casa prisional, ao estudo e ao trabalho, as quais devem ser proporcionadas pelo Estado.

Desse modo, pode-se afirmar, com relação à responsabilidade do Estado, que “alcança também os atos decorrentes da omissão do Poder Público na preservação dos direitos e garantias fundamentais, sem os quais o status de dignidade a todos assegurado perde o seu sentido.” (ROSA, 2004, p.01).

O Estado tem responsabilidade pela atitude comissiva, já a omissiva depende da comprovação de culpa de quem sofreu algum tipo de agressão, ou até mesmo, se os princípios constitucionais foram desrespeitados, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana.

Princípio o qual deve ser sempre respeitado pelo Estado, dando direito ao indivíduo a lutar por qualquer ação que possa lhe prejudicar ou atinja a sua paz social. Nesse sentido Castilho (2012, p. 193), faz uma definição acerca do tema:

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa homem, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicas e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crença, classe social e outras. A dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna.

O Conselho Nacional de Justiça, constantemente orienta os detentos e ajuda-os a entender seus direitos, mesmo assim, não exime o Estado de sua

responsabilidade pelo controle social, devendo garantir a eficiência do serviço público. (CNJ, 2015)

A crise do sistema penitenciário impõe diretamente o Estado à responsabilidade de agir para resolver a questão, pois a Constituição Federal atribui a este a responsabilidade objetiva pelos danos causados, em seu artigo 37, §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Zippin Filho (2011, p.04-05), o doutrinador também expressa sua opinião sobre o caso, presos que tem sua readaptação impossibilitada, e de forma objetiva demonstra a real situação.

Submeter os presos a condições subumanas constitui violação à Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Manter os presos maltratados e desamparados impossibilita a sua readaptação e ressocialização. Calamos sobre os direitos humanos, quando uma parcela considerável da população tem seus direitos humanos desprezados, dentro dos cárceres para os quais, nós os civilizados, os remetemos sob o pretexto de conter a violência, de reprimir a criminalidade e, entretanto invocamos estes mesmos direitos humanos, para levantar a voz contra a violência que sofremos. A defesa dos Direitos Humanos transformou-se em sinônimo de defesa do crime, pois diante da grave crise enfrentada por toda a população que sofre a violência estrutural, a defesa dos direitos dos infratores soa como ultraje. As penas privativas e restritivas de liberdade são cumpridas em estabelecimentos que longe de preservarem a incolumidade física do apenado, o expõem a sevícias, ambientes infectos e promíscuos, violando os princípios constitucionais que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

O Estado é responsável por colocar em pratica o que está escrito na Carta Magna: “proporcionar a todo e qualquer cidadão o direito de ter sua dignidade respeitada, incluindo presos, zelando pelo bem estar.” (BRASIL, 1988)

Deixar os indivíduos à mercê de condições desumanas certamente causa danos por parte da Administração Pública. Para isto, é necessário que estejam presentes os requisitos básicos para o encargo civil, que é o dano e o nexos de causalidade entre aquele e a ação ou omissão estatal, sendo aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

### 3.1 Formas de Ressocialização na LEP

Aprovada em 1984 no Brasil a Lei de Execução Penal (LEP) sob o n. 7.210, pelo projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, iniciado um ano antes, 1983. Tem como seu primeiro artigo: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

A referida lei foi estabelecida na tentativa de assegurar ao indivíduo preso uma maneira humanitária e digna de ressocialização, tem caráter de derradeira relevância para a sociedade em geral, uma política de segurança pública.

Na concepção de Bitencourt (2001, p.139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novo delitos”.

O papel da pena é corresponder ao infrator o mal injusto por ele ocasionado, objetivando a prevenção, visando a conscientização da sociedade sobre a necessidade de obedecer às normas jurídicas. Camargo (2008, p. 8), elenca os principais estabelecimentos de cumprimento de pena, as quais se destacam:

Penitenciárias: estabelecimentos fechados, geralmente para condenados e também de segurança máxima; Colônias agrícolas e industriais: regime semi-aberto; Casa do Albergado: regime aberto; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: destina-se a inimputáveis e semi-imputáveis, que dependem de tratamento de substâncias químicas; Cadeia Pública: serve para a custódia do provisório e cumprimento de pena breve.

A LEP estabelece a garantia ao detendo ou internado de assistência material, instalações higiênicas, acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica, social e ainda religiosa. Conforme o capítulo II da referida lei em seu artigo:

Art. 11. A assistência será:  
I - material;  
II - à saúde;  
III - jurídica;  
IV - educacional;  
V - social;  
VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

A Lei nº 7.210/84 destina toda a seção V para estabelecer a assistência educacional, desde a instrução primária até o ensino médio, seja regular ou supletivo,

com formação geral ou educação profissional. Onde o presente trabalho abordará a seguir.

### 3.1.1 Estudo

A educação é uma garantia básica mais simples não apenas para o homem livre, mas também aquele que se encontra com sua liberdade restringida, configurando-se, no caso em tela, em um mecanismo relevante para a inserção social.

Observando os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com base no Censo de 2010, o Brasil possui uma taxa de presos analfabetos em 5,1% quanto apenas 12,19% são alfabetizados. Nesse mesmo sentido, os presos com ensino fundamental incompleto beira em 43,97%, ou seja, quase a metade da população carcerária do Brasil, frente a esse número, apenas 10,92% de presos desenvolvem alguma atividade educacional. (DEPEN, 2017).

Como já mencionado, a Lei de Execução Penal em sua Seção V, versa sobre a assistência Educacional. Dessa forma, o artigo 17 da referida lei “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.” (BRASIL, 1984). Ainda nesse mesmo sentido, o artigo 18, regula quanto ao ensino médio, analisa-se: Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. (BRASIL, 1984). E ainda:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (BRASIL, 1984)

Isso só é possível com o auxílio de profissionais qualificados, como preconiza o artigo 11 da LEP, fazendo com que o apenado seja incitado se dispor de maneira digna a aprender a se comportar ao sair da casa prisional. Nesse mesmo sentido, Santiago (2009, p.313) entende:

A educação no sistema prisional, enquanto prática sócio-cultural é um processo político-educativo marcado pela heterogeneidade e animado pelo desejo de descobrir sempre novas forças sociais comprometidas com a mudança, portanto, não se admite sua submissão a uma lógica determinista e fatalista, que mais aprisiona do que liberta as pessoas.

As formas de remissão da pena asseguram ao encarcerado a possibilidade de remir a pena estando em regime fechado ou semiaberto. Não se aplicando a remissão aos condenados que estão em regime aberto ou que se encontram-se em livramento condicional.

De acordo com o artigo 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia da pena para cada doze horas de frequência escolas, ou seja, três dias de estudo com 4 horas diárias.

### 3.1.2 Trabalho

O Estado tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário, salário o qual por Lei não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Sendo que, os condenados não estão sujeitos ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), como por exemplo, décimo terceiro, férias, fundo de garantia, horas extras, aviso prévio. O salário advindo do trabalho do condenado deve ser colocado em poupança para ajudá-lo quando conseguir a liberdade. No mesmo ponto de vista, Leal (2004, p.65) entende que:

Ao dever de trabalhar por parte do condenado, corresponde o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com a sua aptidão física e intelectual e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária.

O trabalho não desperta aos segregados a ideia para reintegrar e viver fielmente em sociedade, tornasse apenas um passatempo a fim de amenizar a desocupação, ou uma forma de remir a pena. Prado discursa sobre o trabalho em casas penitenciárias:

Serviços artesanais, costuras de bolas, limpeza, cozinha, horta... Enfim, as atividades laborais comumente exercidas pelos presidiários, não constituem instrumentos de inclusão social, pois dificilmente serão aproveitados ao sair do cárcere e na maioria das vezes não tem nenhuma relação com aptidão profissional do condenado, que somente as realiza para se distanciar da monotonia da cela [...] A introdução no sistema jurídico brasileiro é acrítica à historicidade da pena de prisão, como mola basilar de tratamento penal. O trabalho por si só não inculca no ser humano os valores necessários a inserção social e transformação. (PRADO, 2008, p.57- 60)

Ainda observando os dados do Depen, levantados em 2014, mostram que, no Brasil somente dois a cada dez presos trabalham, sendo 16% do total. Dentre esses que trabalham, 34% realizam serviços nos presídios como limpeza, ou funções na cozinha e biblioteca, atividades consideradas de baixo potencial para captação de um ofício. (DEPEN.2017).

O trabalho, entre as finalidades da pena não constitui de um dos fatos de valorização e recuperação do ser humano, se tornando apenas uma alternativa para que o apenado afastasse da monotonia do encarceramento. A remição pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados para um de pena.

O tempo remido (pelo trabalho ou pelo estudo) é computado como pena efetiva (pena cumprida). Como por exemplo, se o preso já cumpriu 2 anos de prisão já conseguiu, dois meses de remição, para efeitos jurídicos ele já cumpriu 2 anos e 2 meses de pena. Os benefícios penais devem ser calculados seguindo essa regra.

### **3.2 Outras formas possíveis**

No Brasil existem outras formas de remição da pena, sem ser o estudo e trabalho, uma dessas formas é a leitura e as atividades complementares. Uma realidade em diversas casas penitenciárias no País.

Conforme a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estabelecida a remição pela leitura como meio de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: [...]

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84. (BRASIL, 2013).

Mas para que isso possa acontecer, cabe a casa prisional elaborar um projeto por parte da autoridade penitencial estadual ou federal, requerendo a remição por leitura. Existindo um acervo de livros dentro da unidade penitenciária.

Consoante à norma jurídica, o preso tem o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

Diante o que foi exposto até agora, é cabível aplicar a mesma proposta de ressocialização ao apenado que teve acesso ao estudo, tem elevado status social e cometeu o crime em função do seu trabalho? O criminoso do colarinho branco.

## **4 A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO TRADICIONAL AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Em meados do século 19, decorrente das novidades no âmbito econômico, social e político, já se entendia a necessidade da definição dos crimes cometidos especialmente no mundo dos negócios. Com a tal repercussão destes crimes em 1939 o marco “crime de colarinho branco” (White Collar Crime) foi firmado por Edwin H. Sutherland (2015) como “o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estado social, status socioeconômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre uma violação de confiança”.

### **4.1 A Identificação do Criminoso do Colarinho Branco**

O termo colarinho branco foi criado para dar ênfase a posição social em que estes criminosos vivem/viviam, mesmo que não sejam totalmente diferentes aos demais criminosos, mas, apenas, uma visão diferenciada à análise da conduta de políticos e empresários como autores de crimes econômicos, o que não se ocorria.

A doutrina faz uma análise dos crimes de colarinho branco de forma semelhante, nos quais estão fortemente ligados à violação de tal confiabilidade e ao anseio de hipocrisia que deve permear as relações econômicas na sociedade, como exemplifica:

O prejuízo causado pelos white collar crimes à sociedade como um todo era provavelmente bem maior do que os prejuízos da espécie de criminalidade tradicionalmente considerada como um problema social. Uma única quebra de banco, por exemplo, poderia gerar prejuízos superiores a todo o valor subtraído em furtos no país durante um ano inteiro. Ou seja, os white collar crimes são responsáveis pela perda da confiança nas instituições e por seu funcionamento desvirtuado, com prejuízo para toda a sociedade, empobrecimento e desorganização social, que trazem consigo a expansão da criminalidade “oficial”. São efeitos aparentemente imperceptíveis isoladamente, mas dificilmente recuperáveis. (VERAS, 2006, p.37)

Sutherland realizou uma análise das grandes corporações o qual somou-se aproximadamente sessenta empresas norte americanas com condutas típicas de colarinho branco. A intenção de Sutherland era fazer uma comparação com a criminalidade das classes inferiores, de indivíduos de baixo status social, a fim de desenvolver uma teoria adequada sobre a criminalidade. (Sutherland, 2015).

Em geral, destaca-se que o conceito é por demais amplo e que Sutherland restringiu seu campo de pesquisa para comprovar sua tese em uma pequena gama de infrações. Assim escreveu Coleman:

Embora essa seja uma definição bem ampla, que engloba praticamente tudo, desde desfalques e espionagem industrial a suborno de funcionários do governo, em seu trabalho de pesquisa, Sutherland enfatizou quase que exclusivamente crimes na área empresarial e, em especial, violações dos regulamentos econômicos federais. (COLEMAN, 2005, p. 7.)

Apesar da aceção enxuta de Sutherland, esse conceito original já sofreu várias críticas quanto à sua etimologia e contextualização pelo mundo. A partir daí, traçou-se um paralelo quanto aos aspectos subjetivos e objetivos da conceituação do crime de colarinho branco.

No que pertence aos aspectos subjetivos, o cometimento de “crime por pessoa respeitável” pode ter diversas conotações na leitura universal, pois os critérios para mensurar tal respeitabilidade que não possuem determinado parâmetro. Sendo assim, podem ser distintos comparando uma cultura a outra, bem como os fatores sociais e políticos que contemplam por abranger o conceito.

Em aversão aos subjetivismos identificados no preceito da conceituação do crime de colarinho branco, quanto ao aspecto objetivo que propõe a eliminar das particularidades referente ao agente em detrimento das características implícitas da infração. Dessa forma no que tange aos delitos de colarinho branco, segundo Massud (apud JAMIESON, 2012, p.6), podem ser subdivididos em quatro espécies, quais sejam:

(1) crimes contra a propriedade, ou dos quais resultam prejuízos econômicos para a vítima, (2) crimes pessoais, dos quais podem resultar em danos físicos, doenças ou morte. Numa tipologia baseada na figura do agressor, (3) crime ocupacional, o qual descreve agressores individuais atuando para obter ganhos pessoais, e (4) crimes de corporações, os quais intencionam promover as metas da corporação através dos indivíduos. (apud JAMIESON, 2012, p.6),

Convém ressaltar o conceito de definição de crime de colarinho branco empregada por Luciano Feldens, o qual possui mais clareza com a realidade em que se vive. Considerados delitos de colarinho branco aqueles tipicamente econômicos, havendo pretensão de proveito financeiro, cometidos com a quebra de confiança, por indivíduos que possuem cargos públicos ou algum vínculo ou influência no governo,

utilizando-se de métodos que impeçam sua investigação, como esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros.

Há de considerarmos que se está a operar com uma categoria de crimes (*v.g.*, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem econômica e tributária) que por razões lógicas, e óbvias, são praticados por uma camada determinada de pessoas, pertencentes a uma categoria profissional específica (empresários, diretores de empresa, de bancos, etc) [...] a forma complexa de cometimento desses delitos, suas particularidades gravidade e incidência socioeconômica e a sujeição ativa característica dessa delinquência permite-nos relacioná-la, no universo do direito positivo brasileiro, àquelas infrações penais que forma parte do que seconvencionou denominar Direito Penal Econômico, a abarcar, essencialmente, os crimes contra a ordem econômica, tributária, em detrimento do sistema financeiro nacional e as infrações penais que se lhes façam correlatas, tal o exemplo dos crimes de lavagem de dinheiro [...] delitos de manifestações vultuosas de corrupção, tráfico de influência, peculato, enfim, toda sorte de repercussões penais da improbidade administrativa de agentes públicos investidos de autoridade (FELDENS, 2000, p. 116-118.)

O apontamento ao termo colarinho branco, remete-se a indivíduos influentes, que em regra aproveitam como vestimenta o terno e camisa social, dando assim uma característica totalmente adversa ao criminoso comum, ou seja, diversa do que se tem conhecimento por criminoso. Os crimes de colarinho branco têm como relação, primordialmente, no que diz a respeito aos subornos, práticas de fraude e uso de informações privilegiadas, os quais na maior parte das vezes são cometidos por quem detêm de cargos políticos.

A materialidade dos crimes de colarinho branco, por sua vez, se esgota no dolo de algum bem jurídico tutelado, como alvo principal nesse cenário delituoso a economia, desse modo o efeito causado quando o indivíduo criminoso atua contra às normas legais têm efeitos devastadores frente aos crimes praticados nas ruas. Acerca deste resultado em comparação aos crimes comuns, Sutherland abordou nesse mesmo sentido, que:

O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. [...] A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais (SALINGER, 1995, p. 32).

Ao analisar a conduta das empresas, Sutherland apresenta as afinidades e as diferenças que existem entre os crimes de colarinho branco e crimes “comuns”. Ainda o autor conclui que há mais crimes de colarinho branco do que confirmam as estatísticas oficiais e que o praticante de crime de colarinho branco não se avalia um delinquente, pois não se enquadra naquele estereótipo tradicional de delinquentes, ou, em outras palavras, nos três “pês” de Heleno Fragoso (1980): prostituta, pobre e preto.

A pesquisa de Sutherland revolucionou. Revolucionou pois demonstrou que a comportamento criminal não faz parte da vida dos pobres somente, confirmou que os engravatados não são as vítimas, pois cometem crimes de igual maneira, sendo que tais crimes são os mais danosos. Apesar da análise referente a diferença de tratamento entre criminosos da alta e da baixa camadas sociais, Sutherland não oferece nenhuma tentativa de solução para o caso. (Sutherland, 2015).

Os criminosos do colarinho branco, segundo Sutherland, não se consideram criminosos, mas sim, violadores da lei. Constantemente, alegram-se em seu meio pelas violações que praticam. Dessa forma Carvalho (2002, p. 138.), faz uma análise a desse tipo de criminalidade, “em face de uma tendência reveladora de uma subcultura de elite, consistente na aprovação dos infratores bem sucedidos, pelos demais integrantes daquele grupo social, em uma verdadeira degeneração ética.”

Ademais a respeito do tema, Feldens (2002, p, 139) traz a doutrina alemã de Mergen que delineou um psicodrama, conhecido como “Psicograma de Mergen”, a respeito dessa classe de delinquentes, identificando traços são frequentemente identificados nesses criminosos:

Materialismo: o delinquente de colarinho branco apenas concede valor aos bens materiais, apreciando os valores ideais, intelectuais ou morais unicamente como meio de enriquecer-se. Tal como o toxicômano, necessita aumentar, sem cessar, a dose da droga. Sua tensão psicológica se libera com a ganância, sendo a sua psicologia, neste sentido, similar a de um jogador; egocentrismo e narcisismo: sua personalidade não passa pelo primeiro estágio do egocentrismo, sem desenvolvimento de sua afetividade e sem abertura à vida racional. Seu narcisismo lhe faz sentir-se medida e critério dos demais, soberano e insensível a críticas; dinamismo e audácia: são dotados de um extremo dinamismo, próprio de seu caráter primário e de seu otimismo egocêntrico, que o impede de dosar os riscos. Essa vitalidade lhes outorga facilidade de persuasão; inteligência: são refinados, quiçá inteligentes, mas raramente cultos. Sua inteligência é dirigida ao êxito imediato. Não são violentos, mas usam a sua inteligência contra o que seja preciso sem inibição alguma; periculosidade: em que pese observador superficial os tenha como honoráveis cidadãos favorecidos pelo destino, o certo é que a combinação de uma forte potencialidade criminal e uma grande capacidade de adaptação social lhes faz um dos criminosos mais perigosos. Sua periculosidade se acentua ao ignorar todo limite ético; hipocrisia: sua imoralidade contrasta com seu papel social de mecenas e homem alentador de grandes causas; neurose: a mania de lucro provoca deficiências graves de afetividade que permite encontrar neuróticos com dificuldades de comunicação humana e com um característico comportamento sexual de impotência; carência de sentimento de culpabilidade: comparado com o delito comum, o delito econômico não provoca reação social, o que explica que o autor careça de consciência de culpabilidade. Feldens (2002, p.139)

A esse respeito Feldens (2002, p. 140), entende que as conclusões de Mergen baseiam-se em pesquisas pessoais, exames de processos judiciais e análise de tratamentos psicoterapêuticos. Além disso, tal psicograma tem sido muito criticado, por sua vaguidade e imprecisão.

#### **4.2 A Recuperação deste Criminoso em Sentido Estrito**

Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação na maior parte dos casos são sinônimos que proferem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a sociedade, sua família e principalmente a si mesmo. O crime de colarinho branco até o certo momento, ainda é pouco reprimido pela sociedade, entretanto como o panorama nacional vem mudando, operações como a “Lava Jato” vem ensejando cada vez mais o caráter punitivo a esses crimes de maior potencial ofensivo. (VERAS, 2006)

Quanto a essa problemática Simón se refere aos crimes cometidos contra a ordem econômica não têm tanto impacto na opinião pública quanto um homicídio, por exemplo, e afirma:

O problema é que, muitas vezes, o dano provocado pelo crime do colarinho branco é tão ou mais insidioso que o outro, na medida em que ele é uma das principais causas da miséria e, não necessariamente como decorrência dela, da própria violência. É responsável, também, pela escuridão do analfabetismo e pela dor nas filas dos hospitais, como tenho sempre repetido. O assalto a mão armada, que tanto comove, pode ter como causa, portanto, o delito do colarinho branco que, na maioria das vezes, passa ao largo da opinião pública. (SIMÓN, 2010, p. 122)

É visto que a premissa em que o crime de Colarinho Branco pouco comove a sociedade, tal status vem se modificando gradualmente, em vista que o crime em questão tem como predominância elevadas quantias de dinheiro, como lavagem de recursos e crimes contra o sistema financeiro.

A LEP, em seu primeiro artigo, versa a respeito do objetivo da execução penal: “Art. 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 2005).

A reinserção vem para tornar o processo do indivíduo dentro da instituição carcerária a forma mais humanizada possível. Uma vez em que, projetos voltados ao reingresso do reeducando, bem como o egresso à sociedade por meio do trabalho é um dos fins buscados pelo legislador da Lei de Execução Penal, que na sua essência, quer proporcionar condições de harmônica integração social do condenado, internado e egresso. (Brüggemann, 2013)

Quanto ao princípio da individualidade da pena, ao se analisar o preso por operações fraudulentas gigantescas não tem o acompanhamento individualizado com vistas a “reinseri-lo” como propõe as demais políticas públicas voltadas à ressocialização. Consequentemente, as políticas públicas são escassas na esfera dos crimes de colarinho branco, sendo assim fazem uma verdadeira quebra à função tríplice da pena, na qual retribui com o cárcere, previne os demais crimes, mas, não ressocializa o agente, pois há a falta de investimento em ações individualizadas. (VERAS, 2006)

Poderia haver investimento em ações em que viabilizaria a ressocialização nos crimes de colarinho branco, no entanto, o Estado se permanece inerte, como se uma execução penal convencional fosse capaz de ressocializar o indivíduo autor do crime de colarinho branco, o qual resta mais que provado o contrário.

Da mesma maneira como qualquer outro crime praticado, o crime de colarinho branco aplicasse a pena com a finalidade da ressocialização do agente, especialmente por esta ser uma das finalidades da pena. Igualmente, a aplicação da pena e em consequência a ressocialização de forma individual não suprimindo direitos e garantias reservados a cada um.

Para que ocorra a real ressocialização nos crimes de colarinho branco, é de extrema importância que o Estado adote medidas de políticas criminais diversas das convencionais. Veras confirma essa mesma concepção, ao trazer a concepção de Sutherland:

As ideias de Sutherland ainda hoje são recebidas com reserva, pois negam a eficiência das políticas de assistência social como única medida de combate à criminalidade. Torna mais complexa a adoção de medidas de política criminal, pois essas, para atingir as classes mais elevadas, teriam que se ocupar de uma reforma mais ampla, de valores sócio-econômicos já consolidados. (VERAS, 2006, p.35).

Os criminosos condenados por algum crime do colarinho branco, tem suas execuções penais beneficiadas, pois são indivíduos que tem graduação e elevado status social, conseqüentemente, esses mesmos indivíduos não cumprem a pena de forma branda como os demais apenados. Ressaltasse que o Estado ainda não conseguiu garantir aos criminosos de colarinho branco a concreta ressocialização.

#### **4.3 Novos Caminhos Possíveis para a Recuperação**

Para os apenados de classe social inferior, a consequência do crime é a provável reclusão, a privação da liberdade do indivíduo. Entretanto, quanto ao criminoso de colarinho branco, que vai ter sua pena beneficiada pela sua escolaridade, pelo seu elevado status social. Feldens tem outra perspectiva:

A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado faz com que haja a impressão de que pessoas com melhor poder aquisitivo podem pagar para não serem punidos. Reforçando a ideia de que o ladrão comum será processado e julgado pelo Estado mesmo que devolva o dobro do que roubou, mas o sonegador fiscal que lesou toda sociedade sairá impune se pagar o valor omitido (FELDENS, 2002, p. 69).

Fazendo com que o criminoso devolva o dinheiro roubado, o imposto sonegado, pois os mesmos são detentores de poderes aquisitivos, buscando o enriquecimento

ilícito. Dessa forma se cria duas classes de criminosos, os pobres que são processados e julgados e os ricos que podem pagar pela extinção de sua punibilidade. (FELDENS, 2002)

O Direito Penal Econômico surgiu no pós-primeira guerra mundial, a partir daí vem mostrando grande evolução política e econômica mundial. Dessa maneira o Direito Penal Econômico é sem dúvidas uma especialização do Direito Penal. Manoel Pedro Pimentel explica que o Direito Penal Econômico é:

O conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes. [...] O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização. (PIMENTEL, 1973).

Ainda cabe ressaltar que o crime econômico se encontra com um Estado e um mundo que não estão suficientemente adaptados para puni-los eficazmente o que gera uma hipótese perigosa. Uma vez em que a repressão desses crimes, quando da elite, os privilegiados que estão no poder para fazê-lo é quem comete tais delitos, como lembra Luciano Nascimento Silva:

Essa nova espécie de criminalidade introduzida pelo processo de globalização da economia, desenvolvida em ambiente macro, mais especificamente, nos processos de integração econômica, tem como protagonistas personagens que sempre figuraram a frente do processo de desenvolvimento econômico das chamadas nações civilizadas. No entanto, nunca fora alcançada uma magnitude tão maléfica dos seus efeitos como a atual. Uma ofensividade de ordem econômica, política e social, nunca vista. É verdadeiramente a *criminalidade dos poderosos*. A realidade do novo poder hegemônico global é denunciada por ZAFFARONI, pela forma irracional em comparação com os modelos imediatamente anteriores de poder mundial, a constatação do atual modelo é que as condutas que antes eram tipificadas como delitos contra a economia nacional, como alterações artificiais de mercados, acesso à informações confidenciais, evasões impositivas, monopólios e oligopólios, incluindo condutas que norteiam as tipicidades nacionais de delitos menos sofisticados, como extorsão, são agora condutas lícitas na economia mundial. Tudo isso é denunciado face a ausência de um poder regulador de amplitude internacional, é a materialização do foro internacional da impunidade, com uma prática reiterada em proporções inidentificáveis. (SILVA, 2020)

Além desses fatores, cabe ainda mencionar o tratamento privilegiado que revela essa desigualdade de punição são a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo devido. A Lei 9.240 de 1995 prevê em seu artigo 34 que através do

pagamento do tributo sonegado, o crime tributário não será mais punível. Eis o referido artigo:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (BRASIL, 1995).

A Lei Penal deve ser clara, precisa e adequada, uma *lex certa*, elaborada por juristas, mas com auxílio de economistas para que se evite uma parafernália penal imprestável e inútil, funcionando como eficaz máquina de escape para a atípica pela excessiva amplitude de seus termos. Desse modo, da mesma forma que o privilégio da extinção do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o crime é resolvido com o simples pagamento do tributo, ficando o criminoso do colarinho branco mais uma vez impune.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar a ressocialização da pena com enfoque nos crimes de colarinho branco. Inicialmente verifica-se que é a evolução da sociedade que impulsiona a definição e os limites do que vem a ser pena. No sentido mais puro a pena é a retribuição ao delinquente.

Observe-se que o Estado encontra limitações para fazê-lo, ou seja, deve observar os princípios expressos e mesmo implícitos na Constituição. As sanções penais vêm para privar a liberdade do indivíduo, que tenha cometido ou participado de algum crime, afastando-o da sociedade, ou até mesmo pagando penas em valores pecuniários.

Foi realizada a análise sobre as finalidades da pena prisional, abordando os aspectos teóricos e adentrando nas quatro teorias, sendo elas da retribuição, preventiva, mista e agnóstica. Aprovada em 1984 no Brasil a Lei de Execução Penal (LEP) sob o n. 7.210. Estabelecida na tentativa de assegurar ao indivíduo preso uma maneira humanitária e digna de ressocialização, tem caráter de derradeira relevância para a sociedade em geral, uma política de segurança pública.

Buscando a solução para a ressocialização na lei de execução de penal encontrou-se as maneiras impostas pela Lei para atingir o objetivo. Destacou-se, entre as soluções para ressocialização encontradas pelo sistema legislativo brasileiro, o estudo, o trabalho e a leitura. Pode-se verificar que a política de ressocialização é apenas para uma classe de criminoso, ou seja, o pobre, aquele que possui perfil de exclusão social e econômica, aquele que não encontrou oportunidade de estudo e trabalho.

Indivíduos influentes, característica totalmente adversa ao criminoso comum, ou seja, diversa do que se tem conhecimento que seja os criminosos de colarinho branco. Estes tem relação direta com pessoas escolarizadas, com alto nível social, pois os crimes por elas praticados, em sua maioria, dizem respeito a subornos, práticas de fraude e uso de informações privilegiadas, os quais na maior parte das vezes são cometidos por quem detêm cargos políticos.

Ademais, o tema é de extrema importância na contemporaneidade, onde o direito penal precisa estar em constante evolução, para que dessa forma consiga

alcançar todos seus clientes. A vista disso, foi possível inovar e trazer uma crítica quanto a criminologia do colarinho branco frente a sua ressocialização.

Por fim, acredita-se que o trabalho contribui com uma reflexão para o meio jurídico, já que o tema não se esgota, sendo imperioso que novas políticas públicas sejam pensadas para que efetivamente a pena possa cumprir seu objetivo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jackson C. de, **Reforma e “contra” Reforma Penal no Brasil: Uma Ilusão... que sobrevive**. Florianópolis OAB-SC, 1999.

BITERN COURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília – DF: Senado Federal, 1988/2012.

BRASIL, **Decreto n. 9.246/2017, de 21 de dezembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11-07-1984: **Lei de Execução Penal**. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva. 2005.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 33, 30/09/2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&a](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&a)> Acesso em: 05 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal parte geral**. 21. Ed. São Paulo, Saraiva, 2017.V.1.

CARVALHO, Márcia Domitila Lima de, **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: 1992, p.109. *Apud* Luciano Feldens, **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco- por uma relegitimação da atuação do Ministério Público**, 2002, p. 138.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa/>> Acesso 22 mai. 2020

COSTA, Danilo da Rocha. Das penas e das teorias das penas, **Revista Jus Navigandi**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena>> Acesso em 15 mai. 2019.

DEPEN. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/seminario-educacao-no-sistema-prisional>> Acesso em Acesso em: 12 nov. 2019.

ESTEFAM, André, **Direrito Penal parte geral**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. V.1.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Direitos dos presos**, Rio de Janeiro: Forense, 1980,

FRANÇA, 1789. **Declaração do homem e do cidadão**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 23 out. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo. Editora Atalas, 1998

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v.9, n.1 p. 57-76. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>> Acesso em 18 nov. 2019.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012. V.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 3. Ed. São Paulo, Atlas, 1987. V.1.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A Responsabilidade do Estado e Sistema Penitenciário**. Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2004/pthadeu/responsabilidadeestado.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

SALINGER, Lawrence M. (ed.) **WhiteCollar Crime: classic and contemporary views**. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.

SILVA, Luciano Nascimento. **O moderno Direito Penal Econômico. A Ciência Criminal entre o econômico e o social**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 225, 18 fev. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4840>>. Acesso em: 02 Mai. 2020.

SIMÓN, P. **A impunidade veste Colarinho Branco**. Brasília: Senado Federal, 2010.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **Direito Penal Econômico: Notas introdutórias de sua eficácia e delimitação de atuação na dogmática penal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2102/Direito-Penal-Economico-Notas-introdutorias-de-sua-eficacia-e-delimitacao-de-atuacao-na-dogmatica-penal>> Acesso em 20 de Mai. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**. Editora Revan. 1. edição. Rio de Janeiro. 2015.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização: Uma (dis) função da pena de prisão**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VANIN, Carlos Eduardo, 2014. **Teoria agnóstica da pena de Eugenio Zaffaroni**. Disponível em <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/noticias/183273877/teoria-agnostica-da-pena-de-eugenio-zaffaroni>> Acesso em: 07 nov. 2019

VERAS, Ryanna Pala. **A pena privativa de liberdade e os crimes do colarinho branco: uma crítica**. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/a-pena-privativa-de-liberdade-e-os-crimes-do-colarinho-branco-uma-critica>> Acesso em: 23 Abr. 2020.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes de colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7468/1/DIR%20%20Ryanna%20P%20Veras.pdf>> Acesso em: 20 Abr. 2020.

ZIPPIN FILHO, Dalio. **Sistema Carcerário e Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.joaoluizpinaud.com/sistemacarcerario.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.